



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.173 - RS (2013/0108417-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : SILVIO IUNG
ADVOGADOS : WALTER DANTAS BAÍA
DYOGO CÉSAR BATISTA VIANA PATRIOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES
INTERES. : ALFREDO LONGHI
INTERES. : ALT ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S
LTDA
INTERES. : CELYO RODRIGUES NUNES
INTERES. : DIEGO ROTERMUND MOREIRA
INTERES. : EUCLIDES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL
INTERES. : HERALDO SÉRGIO SILVA DE BARCELLOS
INTERES. : HOSPITAL DE CARIDADE DOUTOR ASTROGILDO DE
AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
INTERES. : LENITA MARIA PIVETA
INTERES. : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
INTERES. : MISAEL LIMA BARRETO
INTERES. : RENATO BARROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICITÁRIA. Recurso especial conhecido e provido para que, anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração, outro seja prolatado enfrentando questão que pode influenciar o julgamento da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler (voto-vista) os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (voto-vista) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente).

Brasília, 11 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.173 - RS (2013/0108417-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : SILVIO IUNG
ADVOGADOS : WALTER DANTAS BAÍA
DYOGO CÉSAR BATISTA VIANA PATRIOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES
INTERES. : ALFREDO LONGHI
INTERES. : ALT ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
INTERES. : CELYO RODRIGUES NUNES
INTERES. : DIEGO ROTERMUND MOREIRA
INTERES. : EUCLIDES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL
INTERES. : HERALDO SÉRGIO SILVA DE BARCELLOS
INTERES. : HOSPITAL DE CARIDADE DOUTOR ASTROGILDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
INTERES. : LENITA MARIA PIVETA
INTERES. : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
INTERES. : MISAEL LIMA BARRETO
INTERES. : RENATO BARROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto Sílvio Iung contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. Deve ser mantida a decisão agravada que diante da presença dos requisitos ensejados no artigo 273, do Código de Processo Civil, antecipou os efeitos da tutela para decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes ao réu.

O recorrente alega (fls. 7.227 e seguintes), preliminarmente, que não há fundamentação do acórdão *a quo*, no que se refere às suas alegações de (a) inépcia da inicial da ação cautelar de indisponibilidade; e de (b) litispendência com outra ação civil pública, relacionada a investigação de fraude similar à investigada na ação civil pública vinculada à cautelar de indisponibilidade de bens, embora se refira a outro hospital (Hospital Mãe de Deus). E **aponta violação dos artigos 267, I e V, 295, parágrafo único, inciso II, e 301, inciso V e § 1º, do CPC**, "para ser determinado o levantamento da constrição judicial dos bens do recorrente, haja vista que determinado em razão de fatos que estão sendo apurados noutros processos judiciais em andamento (litispendência) e em virtude da confusão jurídica estabelecida na petição inicial da ação cautelar e ação principal (art. 295, parágrafo único, II, do CPC)".

Alega, ainda, **violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990**, ao argumento de que não seria possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação de indisponibilidade de seu único bem imóvel, qualificado como bem de família.

Acresce que considera inexistir *periculum in mora* que ensejasse a decretação da indisponibilidade liminar de seu bens, assim como o *fumus boni iuris*, uma vez que o patrimônio já indisponibilizado é suficiente à reposição de eventual dano ao erário; e entende ser inaplicável o entendimento da Súmula n. 7 do STJ ao caso.

E, na sequência, alega **violação do art. 535 do CPC**, no que se refere à ausência da análise de litispendência e da qualidade de bem de família do seu imóvel.

Aduz, ao final, que **o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ**, no que se refere à limitação da medida de indisponibilidade aos bens necessários ao ressarcimento do dano provocado pelo ato ímprobo, como entende fazer prova o Aresp 20853/SP, de minha relatoria. Quanto ao tema, alega que "evidente que a penhora nos autos em apreço não assegura a consequência financeira da suposta improbidade (mais de R\$ 35 milhões de reais), haja vista que a 3ª Turma do TRF4 liberou os bens dos principais devedores, seu entendimento, por evidente, conflita com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e, portanto, merece reforma" (fl. 7.267).

Em contrarrazões (fls. 7.344 e seguintes), o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e **provimento** do recurso especial, "pois até o momento não restou plenamente demonstrada a responsabilidade da imputação do ato de improbidade ao agravante, nem mesmo há descrição de indícios de como o agravante tenha praticado o ato de improbidade e qual foi o ato de improbidade praticado por ele" (fl. 7.358).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.173 - RS (2013/0108417-6)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conquanto o Ministério Público Federal opine pelo provimento do recurso especial, forçoso reconhecer que a pretensão recursal, nos termos em que colocada, não tem como prosperar, como adiante se demonstrará. Caso o *parquet* entenda não ser necessária a indisponibilidade dos bens do réu ou que não há elementos suficientes para que participe do polo passivo da ação civil pública, à luz dos princípios da boa-fé, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, deve informar o juízo de primeiro grau a respeito; ou desistir da ação cautelar, com relação ao réu-recorrente.

A propósito, cumpre registrar que foi determinada a intimação do MPF para que se manifestasse a respeito de eventual pretensão de desistir da ação, com relação ao recorrente, mas o prazo decorreu sem sua manifestação.

Vejamos.

No que interessa e com grifo nosso, eis a fundamentação sobre a qual se apóia o acórdão recorrido:

[...]

Com efeito, as alegações deduzidas pelo Ministério Público Federal apontam fortes indícios de atos com potencial de caracterizar improbidade administrativa.

Em suma, **a ação civil pública de improbidade administrativa autuada sob o nº 5010101-13.2011.404.7102 busca a anulação dos 3º e 4º Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social concedidos ao Hospital de Caridade Doutor Astrogildo de Azevedo e, por sua vez, a condenação dos réus, nos termos do artigo 12, I a III da Lei nº 8.429/92, pela participação em esquema perpetrado nos anos de 2005 a 2007 destinado à aquisição fraudulenta de tais certificados.**

No caso, a concessão indevida dos CEBAS teria permitido ao HCAA gozar de imunidade do pagamento de contribuições sociais, em cujo período teria deixado de recolher aos cofres públicos valor estimado em cerca de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), hipótese que, por sua vez, **é capaz de ensejar grave prejuízo ao erário público.**

A empreitada criminosa seria gerenciada pelo advogado Luiz Vicente Vieira Dutra, **mediante a participação de conselheiros e servidores do Conselho Nacional de Assistência Social (Sílvio Iung, Euclides da Silva Machado, Misael Lima Barreto, Ademir de Oliveira Marques e Célyo Rodrigues Nunes), do administrador e da contadora da entidade hospitalar (Alfredo Longhi e Lenita Maria Pivetta) e, ainda, contava com o auxílio de auditores da empresa Moreira & Associados Auditores para dar respaldo às fraudes contábeis destinadas a aumentar o percentual da receita bruta supostamente utilizada em atendimentos gratuitos (Heraldo Sérgio Silva de Barcellos e Diego Rotermund Moreira).**

Por isso, neste juízo liminar, tenho que as imputações, amparadas em elementos constantes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplo processo administrativo promovido pelo Ministério Público Federal (Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000376/2006-74, que conta com setenta e cinco volumes - OUT4 do evento 01 da ação de improbidade), mostram-se suficientes para preencher o requisito da 'aparência do bom direito'.

A urgência do provimento é comum à espécie, porquanto o tempo normal de tramitação do processo principal é fator propenso a permitir que os demandados possam se desfazer de seu patrimônio, do que restaria frustrado o objetivo maior de ressarcimento do dano causado ao Erário e da imposição da pena pecuniária, em caso de eventual condenação.

Desse modo, deve ser concedida a medida pleiteada, à exceção dos bens que não foram suficientemente individualizados pelo parquet (evento 08), medida que deve inclusive atingir os bens que, embora estejam cadastrados em nome de terceiros, foram declarados pelos réus como pertencentes a eles em sede de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física.

Por fim, no que concerne aos imóveis cuja localização não foi suficientemente discriminada pelo parquet (o que ocorreu nos casos em que não foi declinado o número de sua matrícula e/ou o endereço completo onde está localizado), a medida vai indeferida, sem prejuízo de sua reapreciação por este Juízo em momento oportuno.

III - Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar, em caráter liminar, para decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus da ação civil pública de improbidade administrativa nº 5010101- 13.2011.404.7102, medida que deverá ser cumprida da seguinte forma:

a. determino a inclusão de minuta de bloqueio, via BACENJUD, de todos os ativos financeiros existentes em nome dos requeridos (cujo valor a ser bloqueado deve corresponder ao valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos no período de 2005 a 2007);

b. determino a inclusão de minuta para requisição de informações, via BACENJUD, da relação de agências/conta e saldo consolidado existentes sob a titularidade de cada um dos requeridos;

c. oficie-se à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), para que a entidade comunique a todas as corretoras e demais entidades autorizadas a atuar no mercado acionário a indisponibilidade de todas as ações de titularidade dos requeridos (ofício que deverá contar com o nome e o número do CPF/CNPJ de todos os réus);

d. oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis em que localizados os imóveis que foram devidamente individualizados pelo número da matrícula (discriminados no anexo 'OUT2' do evento 08), para que inscrevam na matrícula dos imóveis a indisponibilidade ora decretada;

e. determino a indisponibilidade, via RENAJUD, dos veículos pertencentes aos requeridos (cujo rol consta do anexo 'OUT2' do evento 08).

[...]

Inicialmente, cumpre aclarar, que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, dada a edição da Lei nº 11.187, de 19-10-2005, reserva o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmite a apelação, ou quanto aos efeitos do seu recebimento, bem como para impugnação de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

É certo que as preliminares suscitadas pela agravante na inicial deste agravo de instrumento, quais sejam, incompetência do juízo e prevenção são matérias de ordem pública e, portanto, podem ser analisadas de ofício e em qualquer grau de jurisdição, posto que não submetidas ao instituto da preclusão.

Todavia, a matéria não foi objeto de análise pelo juízo de origem e, assim, compete ao réu suscitar em contestação as arguidas preliminares antes de discutir o mérito, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil. Não cumpre a este Tribunal apreciar a questão, neste momento processual, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que viria em prejuízo do próprio recorrente.

Compulsando os autos constata-se, em síntese, da petição inicial da Ação Civil Pública, o seguinte no que tange ao agravante:

'(...) A Denúncia, ofertada em dezembro de 2008 perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal, recebeu o nº 2008.34.00.025783-5163. Acusa sete pessoas da prática de crimes como corrupção ativa, corrupção passiva, advocacia administrativa fazendária e formação de quadrilha, sendo elas o advogado Luiz Vicente Vieira Dutra; os ex-conselheiros do CNAS Euclides da Silva Machado, Sílvio Iung, Misael Lima Barreto e Ademir de Oliveira Marques e dois dirigentes do Hospital Mãe de Deus (Lúcia Boniatti e Cláudio Seferin). Na esfera civil, tais fatos redundaram na propositura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação de Improbidade Administrativa nº 2008.34.00.038771-7164 distribuída à 20ª Vara Federal do Distrito Federal. (...)

Cumprе rememorar-se, ainda, que o CNAS passou por duas fiscalizações do Tribunal de Contas da União (2002 e 2004) que apontaram algumas dessas irregularidades e determinou providências, muitas das quais não foram atendidas/corrigidas, o que acabou se constituindo em terreno fértil para o nascimento e o funcionamento do esquema ilícito. Transcreve-se, novamente, os trechos mais gritantes:

Dentre as irregularidades:

- a) ausência de sistema de distribuição aleatória de processos;
- b) deficiências no sistema de informações do CNAS; (...)
- d) ausência de informações nos processos quanto ao quorum de votação das reuniões do Conselho;(...)
- f) infringência ao rito estabelecido no §2º do art. 7º do Decreto nº 2.536/98;
- g) concessão de certificados a entidades sem que tivessem sido apreciadas representações envolvendo fatos irregulares relativos às mesmas entidades;
- h) ausência de publicação das decisões do Conselho em processos de representação;(...)

3.2.1. Dos integrantes do 'esquema' de renovação fraudulenta de CEBAS

Pois bem, o grande mentor e operador do esquema era o advogado Luiz Vicente Dutra, que prestava (e ainda presta) assessoria consultiva e contenciosa em matéria tributária, notadamente de imunidade, a diversas entidades interessadas na obtenção/manutenção deste benefício fiscal. Por sua condição de advogado, era a figura mais ostensiva do grupo, captando clientes e atuando como procurador daquelas que o contratavam. Em alguns casos costumava receber honorários em valores bastante expressivos, normalmente tendo por parâmetro um percentual sobre o 'montante da desoneração fiscal obtida', o que poderia ser utilizado para eventualmente mascarar a destinação de valores a outros integrantes do grupo, ou mesmo significar que no 'preço' do serviço contratado estivesse 'embutida' a contratação do esquema ilícito 166. Ajustava e orientava a perpetração de fraudes contábeis (pelas entidades e por sociedades de auditores 'independentes'), angariava apoio político e de políticos, 'explorava' seu próprio prestígio e o de outras pessoas de renome nacional, bem como orquestrava, às ocultas, a execução de diversas manobras necessárias à obtenção de resultados favoráveis no julgamento de procedimentos no CNAS (inclusão e retirada de processos de pauta, formulação de pedidos de vista, envio de 'subsídios' para elaboração de votos, gerenciamento de tratativas visando à combinação de votos, etc). Possuía livre trânsito nas dependências do referido conselho e acesso a documentos antes de serem disponibilizados ao público, gozando de 'prerrogativas' de duvidosa moralidade e de patente pessoalidade. A distribuição de pequenos presentes às pessoas que trabalhavam naquele colegiado, aliada à sua personalidade carismática e ao tempo de militância naquele foro contribuíam para assegurar tal tratamento diferenciado, **fatos que acabaram por aproximá-lo dos servidores que a ele se associaram na estruturação do esquema. Era sabedor dos telefones celulares e endereços eletrônicos de diversos conselheiros e servidores do CNAS (alguns a ele ilicitamente associados), com quem mantinha seguidos contatos telefônicos e via email, a fim de 'colaborar' ou mesmo 'cobrar' a elaboração de votos e pareceres no sentido pretendido, bem como, naturalmente, comunicar-se com aqueles a quem estava associado.**

A manipulação do julgamento dos procedimentos, obviamente, não poderia prescindir da participação, anuência, tolerância, ignorância ou, no mínimo, ingenuidade de agentes públicos integrantes da estrutura do CNAS. Pode-se dividir abstratamente a participação desses agentes públicos em três categorias:

A primeira delas composta por aqueles que ilicitamente associaram-se a Luiz Vicente Dutra a fim de perpetrar as fraudes, atuando de forma reiterada e proativa na busca de resultados favoráveis às entidades clientes mediante a prática de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionais próprios (votos, pareceres, etc) e tentativa de influência em atos de outros agentes (intermediações, sugestões de votos, etc). Conheciam os contornos do esquema e recebiam repasse de parte dos ganhos auferidos pelo grupo (normalmente na forma de vultosos honorários pagos ao Advogado Luiz Vicente Dutra), bem como remunerações indiretas também conferidas aos integrantes da segunda categoria.

Na segunda classe encontravam-se aqueles agentes que, igualmente malferiam a ética e a legalidade para emitir votos ou pareceres a fim de beneficiarem determinadas entidades, mas que não possuíam a exata dimensão do esquema montado. Participavam episodicamente, quando procurados, praticando, na maioria das vezes, atos próprios (votos, pedidos de vista, etc) e eram remunerados por meio de pagamentos pontuais, mas, normalmente, por meio de benefícios disfarçados ou indiretos, como o recebimento de presentes, viagens para 'visitação' de entidades e, sobretudo, convites para integrar seminários organizados diretamente ou indiretamente por Luiz Vicente Dutra e por elas financiados. A oportunidade de se fazer presente em tais eventos, sobretudo com 'direito a voz', constituía-se em importante 'patrimônio' profissional e político dos então conselheiros, visto que lhes assegurava visibilidade e, por via de consequência, possibilidade de ganhos financeiros futuros, quando do término do respectivo mandato no CNAS, por meio da prestação de assessoria/consultoria a entidades do ramo ou mesmo àquelas que o ajudaram a se eleger para a classe de conselheiros da sociedade civil.

Na terceira categoria pode-se agrupar todos aqueles agentes públicos que não participavam propriamente do esquema, mas que com eles contribuíam omissivamente ou por ingenuidade. Inserem-se aqueles que, observando as movimentações no referido conselho, suspeitavam que pudesse existir 'algo' de errado, mas que nada ou pouco faziam para apurar os fatos ou denunciá-los às autoridades competentes (anuência e/ou tolerância). Também aqui se enquadram os que por visível falta de preparo técnico adequado ou suficiente para exercício do cargo, eram 'manipulados' pelos integrantes do esquema sem, espera-se, sequer suspeitar (ignorância ou ingenuidade).

Classificar-se os conselheiros citados nas investigações em cada uma dessas categorias nem sempre é uma tarefa fácil por uma série de razões. O descortinamento da estrutura do esquema parte da análise conjunta e contextualizada de uma série de provas, tais como ligações telefônicas interceptadas, emails e documentos apreendidos no âmbito da operação fariseu, gravações ipse verbi e atas de Reuniões Ordinárias do CNAS, bem como oitivas de testemunhas e investigados. Nunca é demais lembrar que todos os envolvidos na defraudação do julgamento dos processos (integrantes do esquema e colaboradores eventuais) eram sabedores de que estavam agindo ilicitamente, de modo que os temas eram tratados nas conversas com enorme dose de discrição, sem maiores referências expressas (às vezes chegava-se a desconversar algum tema mais 'delicado'), optando os integrantes do esquema, sempre que possível, pela manutenção de contatos presenciais.

Impressiona a absurda quantidade de vezes com que Luiz Vicente Dutra se encontrava com conselheiros do CNAS em almoços, em reuniões privativas e em hotéis. Nessas oportunidades, além de serem ajustados os detalhes sobre a forma de fraudar o julgamento de procedimentos específicos, certamente eram repassados valores aos integrantes do esquema. Ainda que se tenha farto material probatório contra os envolvidos, a maior parte da dinâmica do esquema se desenrolava de forma totalmente oculta e não pôde ser captado por meio de interceptações ou de outra forma documentados. É de observar que alguns diálogos demonstram explicitamente a existência do esquema (quando os interlocutores referem-se, por exemplo, à existência de 'clientes' comuns ou falam sobre 'planos de ação'), mas grande parte transparecem-no de forma implícita (quando tratam de detalhes sobre o posicionamento de outros conselheiros, trâmites de procedimentos, etc). Algumas conversas, ainda, isoladamente consideradas, poderiam sugerir apenas desmedida falta de ética pública no trato de questões funcionais por alguns agentes, mas que, inseridas no contexto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquema desvelando, demonstram indubitosa participação destes no ardil. Como dito, somente o cruzamento das provas amealhadas somado a ponderações de ordem lógica permitem o delineamento da forma como as votações eram fraudadas.

Há que se considerar, ainda, que o esquema ilícito esteve em funcionamento no CNAS por um longo período, pelo menos do ano de 2004, quando instaurado o inquérito policial nº 2004.34.00.024305-8, até início de 2008, quando deflagrada a fase ostensiva da operação fariseu.

Nesse lapso diversos conselheiros e servidores exerceram suas funções naquele conselho, o que se deve a natural substituição de servidores, de cargos e funções em comissão ao longo de tempo, da substituição de conselheiros titulares por seus suplentes, do cumprimento de mandatos bianuais por estes. Nesse quadro é importante ressaltar que nem todos os conselheiros integrantes do esquema, assim como aqueles que com ele eventualmente colaboravam, tiveram participação na defraudação dos resultados do julgamento dos procedimentos de todas as entidades beneficiadas. Conforme a época e a necessidade estes entravam em ação ou eram chamados a colaborar, sendo que ao longo desse tempo alguns foram incorporados ao esquema e outros deixaram de nele atuar, sendo que alguns não serão sequer referidos na presente peça. (...)

O Conselheiro Sílvio Iung, eleito presidente do CNAS no mandato que vai de 18/05/2006 a 18/06/2008, valia-se dessa condição para angariar informações privilegiadas e atuar intensamente nos bastidores do conselho.

Pela condição de presidente procurava não despertar suspeitas durante as votações, evitando tomar partido em debates mais acalorados (até porque em alguns casos somente votava em caso de empate). Chegou a votar contrariamente a interesse de entidade escusamente patrocinado pelo grupo, para, posteriormente, após pedido de vista oportunamente ajustado, pretender reconsiderar seu voto (acabou não executando o plano porque ao longo do iter fraudulento, por meio de outro ardil, convenceu outros três conselheiros que profeririam, segundo especulou, voto contrário à entidade a se absterem na votação junto com ele: em suas palavras 'sacrificou um voto, mas ganhou três'). Juntamente com o Conselheiro Euclides da Silva Machado e o advogado Luiz Vicente Dutra são nascidos e possuem vínculos no Estado do Rio Grande do Sul, onde angariavam grande parte de sua clientela. Veja, por oportuno, a relação das entidades clientes do advogado em seu site na internet (<http://www.ldconsultores.com.br> ou no arquivo constante do Anexo Digital).'

Como se vê, é certo que diante de indícios da prática de improbidade a indisponibilização dos bens do réu é medida que se impõe, nos termos do artigo 7º, da Lei de improbidade Administrativa, devendo ser mantida a decisão agravada neste aspecto, sobretudo se considerado que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do erário.

No que pertine ao pedido para determinar que o desbloqueio de todos os bens do réu, não prospera a insurgência da agravante, porquanto constatados indícios de atos de improbidade administrativa, as cautelas determinadas pelo juízo de origem tem por finalidade assegurar o ressarcimento ao erário dos danos causados em face das condutas ilícitas praticadas pela agravante, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à determinação de bloqueio de todos os ativos financeiros existentes em nome do agravante, a irresignação prospera em parte, porquanto a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal impede o bloqueio de verbas de caráter alimentar.

Contudo, o pleito de desbloqueio deve ser endereçado primeiramente ao juízo de primeiro grau, responsável pela condução do processo e com mais condições de aferir quais as verbas efetivamente tem esta natureza.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento no que tange **às preliminares de mérito** e indefiro o pedido de efeito suspensivo relativamente ao pleito de desbloqueio das verbas de caráter alimentar.

Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada na forma do art. 527, V, do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Publique-se.'

Não vejo razão para alterar o entendimento anteriormente adotado, cuja fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral ao voto. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo legal.

Deve-se anotar que, nos embargos declaratórios opostos contra o acórdão *a quo*, conquanto tenha-se alegado omissão quanto à: (i) "existência de litispendência, em relação ao ora embargante, na suposta fumaça do bom direito utilizada pelo Ministério Público Federal como subsídio para requerer a medida liminar" (fl. 7.203); (ii) ausência de demonstração de que o réu teria recebido benefício econômico; (iii) ausência de comprovação de acréscimo patrimonial, ante o fato de os bens indisponibilizados, um veículo astra e seu bem imóvel, comporem seu patrimônio antes dos fatos descritos na petição inicial da ação de improbidade (fl. 7.203); e (iv) análise da ausência de indícios de dilapidação patrimonial; **os mesmos foram acolhidos tão-somente para se declarar o prequestionamento da matéria legal correlata (fls. 7.211 e seguintes), sem qualquer acréscimo à fundamentação embargada.**

O contexto que se observa demonstra que a pretensão recursal não merece prosperar, seja quanto à alínea 'a' do permissivo constitucional, seja quanto à alínea 'c'.

Vejamos a pretensão apoiada no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

Observa-se que, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009. Aliás, deve-se notar que **a causa de pedir dos embargos de declaração não guarda relação com a causa de pedir vinculada à alegação de violação do art. 535 do CPC**, pois, com exceção do tema da litispendência, o recorrente não provocou manifestação a respeito da qualidade de bem de família de seu imóvel. Em verdade, o que se verifica é que o recorrente queria pronunciamento a respeito do momento em que foram adquiridos.

Quanto à alegação de litispendência, (violação dos artigos 267, I e V, 295, parágrafo único, inciso II, e 301, inciso V e § 1º, do CPC), verifica-se que o recurso não merece ser conhecido, **seja porque** o principal fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que o pronunciamento a respeito caracterizaria supressão de instância, não foi impugnado pelo recorrente (súmula n. 283 do STF); **bem como** em razão da litispendência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser alegada em razão de um dos requisitos necessários ao deferimento da cautelar de indisponibilidade: fundamento que guarda relação com o instituto do art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC), o que atrai o entendimento da Súmula n. 284 do STF.

No que se refere à alegação de violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, outrossim, o recurso não merece seguimento, porquanto ausente o prequestionamento do dispositivo (Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ).

Quanto à alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o recurso também não merece conhecimento, pois o acórdão apontado como paradigma, além não conter similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, não guarda relação com a tese de defesa do recorrente.

A propósito, deve-se destacar que a tese recursal, mesmo pela alínea 'c', encontraria óbice na Súmula n. 284 do STJ, pois a insuficiência do valor financeiro dos bens indisponibilizados não é causa para o cancelamento da ordem cautelar de indisponibilidade, mas motivo para, eventualmente, se determinar a indisponibilidade de outros bens. A respeito, *mutatis mutandis*, vide:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FATOS RELACIONADOS COM A OPERAÇÃO SANGUESSUGA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. CONSTRIÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa por fraude à licitação, superfaturamento de preços, fracionamento de compra para enquadramento em modalidade "Convite", dispensa de pesquisa de mercado para estabelecer o valor do bem licitado, tudo para aquisição de unidade móvel de saúde - tudo, conforme consta na inicial, no contexto da Operação Sanguessuga, da Polícia Federal. A inicial aponta prejuízo de aproximadamente R\$ 70 mil, em valores históricos.

2. A decisão de primeiro grau indeferiu a medida de indisponibilidade de bens. O acórdão recorrido, ao manter o decisor, admitiu o periculum in mora presumido em demandas que versem sobre a improbidade administrativa, para a seguir mitigar essa posição, com amparo nas palavras de Desembargador no sentido de exigir "elementos indiciários suficientes para que demonstre pelo menos a tendência de que esses bens poderão desaparecer, ser alienados, algum ato praticado pelos réus". No mais, rejeita a pretensão por entender que "a constrição patrimonial não pode incidir indiscriminadamente sobre todos os bens imóveis, veículos e ativos financeiros, porquanto estaria a constituir medida desproporcional e ilegal. O texto legal é claro: recairá sobre os bens necessários ao ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial".

3. O art. 7º, parágrafo único, da LIA delimita a indisponibilidade aos "bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". Em nenhum momento impõe a constrição desproporcional da totalidade do patrimônio do réu, ainda que superior ao valor debatido na demanda. A petição inicial tampouco pede constrição indiscriminada. Ao contrário, expõe, em juízo ponderado, as balizas da medida pretendida, acatando o limite legal.

4. Uma coisa é indeferir a medida por entender que a indisponibilidade de bens em valor superior é desproporcional. Outra é usar esse mesmo fundamento para afastar qualquer indisponibilidade, interpretação que se rejeita. A jurisprudência do STJ é corrente em admitir a constrição até o limite da dívida, sem que se cogite de desproporcionalidade, mas sim de estrito cumprimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando normativo. Confirmam-se: AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.5.2012; REsp 1.161.631/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; REsp 702.338/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11.9.2008.

5. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em Recursos derivados da Operação Arca de Noé (Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel.

Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009).

6. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens suficientes para assegurar o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (REsp 1281881/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2012).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0108417-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.381.173 / RS

Números Origem: 50011489320124047112 50011540320124047112 50012226520124047107
50013150920124040000 50015073920124040000 50036954520124047100
50037249520124047100 50069694520114047102 50101011320114047102
50101029520114047102 RS-50011489320124047112 RS-50011540320124047112
RS-50012226520124047107 RS-50036954520124047100 RS-50037249520124047100
RS-50069694520114047102 RS-50101011320114047102 RS-50101029520114047102
TRF4-50013150920124040000

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVIO IUNG
ADVOGADOS	: WALTER DANTAS BAÍA DYOGO CÉSAR BATISTA VIANA PATRIOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES
INTERES.	: ALFREDO LONGHI
INTERES.	: ALT ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
INTERES.	: CELYO RODRIGUES NUNES
INTERES.	: DIEGO ROTERMUND MOREIRA
INTERES.	: EUCLIDES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL
INTERES.	: HERALDO SÉRGIO SILVA DE BARCELLOS
INTERES.	: HOSPITAL DE CARIDADE DOUTOR ASTROGILDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
INTERES.	: LENITA MARIA PIVETA
INTERES.	: LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
INTERES.	: MISAEL LIMA BARRETO
INTERES.	: RENATO BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr. WALTER DANTAS BAÍA, pela parte RECORRENTE: SILVIO IUNG.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguarda o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.173 - RS (2013/0108417-6)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Os autos dão conta de que o Ministério público Federal ajuizou *ação cautelar de indisponibilidade de bens e valores* contra Hospital de Caridade Doutor Astrogildo de Azevedo e outros (e-stj, fl. 1.404/1.415).

Lê-se na petição inicial:

"A presente ação cautelar de indisponibilidade de bens e valores com pedido de antecipação de tutela é proposta incidentalmente à ação civil pública e de improbidade administrativa nº 5010101-13.2011.404.7102 com a finalidade de assegurar seu resultado útil, notadamente dos prováveis provimentos de natureza condenatório que nela serão proferidos.

Com efeito, na citada ação civil pública e de improbidade administrativa o Ministério Público Federal requer, dentre outras providências, a anulação dos 3º e 4º certificados de entidade beneficente de assistência social (Cebas) do requerido Hospital de Caridade Doutor Astrogildo de Azevedo (HCAA) e a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade que permitiram à entidade obter e/ou manter hígidos referidos certificados, mesmo sem fazer jus a tanto.

A posse dos Cebas, por sua vez, permitiu ao HCAA indevidamente gozar da imunidade sobre o pagamento de contribuições sociais durante os períodos de validade de cada certificado (artigo 195, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (já revogado) c/c Decreto nº 2.536/98). Em razão disso, a entidade deixou de recolher aos cofres públicos aproximadamente 35 milhões de reais, segundo estimativa da Receita Federal do Brasil, causando evidente prejuízo ao patrimônio público.

Os atos de improbidade administrativa foram perpetrados durante os anos de 2005 a 2007 no contexto do funcionamento de um esquema ilícito de concessão/renovação fraudulenta de Cebas, que funcionou junto ao Cnas até a deflagração da fase ostensiva da denominada Operação Fariseu em 13/03/2008. Estima-se que o esquema desvelado tenha causado bilionário prejuízo aos cofres públicos.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a presente ação objetiva, essencialmente, obter ordem judicial determinando a indisponibilização dos bens e valores dos responsáveis pela prática dos atos de improbidade a fim de garantir a) o pleno ressarcimento ao erário; b) a efetividade da sanção da perda de bens e valores ilicitamente incorporados ao patrimônio; e c) a execução das multas previstas nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92" (e-stj, fl. 1.407/1.409).

O MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santa Maria, RS, Dr. Lademiro Dors Filho, deferiu parcialmente a medida liminar para "decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus da ação civil pública de improbidade administrativa" (e-stj, fl. 1.464).

Silvio Iung, um dos requeridos, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento nos termos do acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. Deve ser mantida a decisão agravada que diante da presença dos requisitos ensejados no artigo 273 do Código de Processo Civil antecipou os efeitos da tutela para decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes ao réu" (e-stj, fl. 7.194).

Extrai-se do voto condutor o seguinte trecho:

"É certo que as preliminares suscitadas pela agravante na inicial deste agravo de instrumento, quais sejam, incompetência do juízo e prevenção são matérias de ordem pública e, portanto, podem ser analisadas de ofício e em qualquer grau de jurisdição, posto que não submetidas ao instituto da preclusão.

Todavia, a matéria não foi objeto de análise pelo juízo de origem e, assim, compete ao réu suscitar em contestação as arguidas preliminares antes de discutir o mérito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil. Não cumpre a este Tribunal apreciar a questão, neste momento processual, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que viria em prejuízo do próprio recorrente.

.....

Como se vê, é certo que diante de indícios da prática de improbidade a indisponibilização dos bens do réu é medida que se impõe, nos termos do artigo 7º da Lei de Improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativa, devendo ser mantida a decisão agravada neste aspecto, sobretudo se considerado que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do erário.

No que pertine ao pedido para determinar que o desbloqueio de todos os bens do réu, não prospera a insurgência da agravante, porquanto constatados indícios de atos de improbidade administrativa, as cautelas determinadas pelo juízo de origem tem por finalidade assegurar o ressarcimento ao erário dos danos causados em face das condutas ilícitas praticadas pela agravante, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à determinação de bloqueio de todos os ativos financeiros existentes em nome do agravante, a irresignação prospera em parte, porquanto a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal impede o bloqueio de verbas de caráter alimentar.

Contudo, o pleito de desbloqueio deve ser endereçado primeiramente ao juízo de primeiro grau, responsável pela condução do processo e com mais condições de aferir quais as verbas efetivamente tem esta natureza" (e-stj, fl. 7.188/7.191).

Seguiram-se embargos de declaração (e-stj, fl. 7.202/7.205), acolhidos para fins de prequestionamento (e-stj, fl. 7.214/7.219).

Daí o presente recurso especial interposto por Silvio Iung com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 267, I e V, 295, parágrafo único, II, 301, V e § 1º, e 535 do Código de Processo Civil e do art. 1º da Lei nº 8.009, de 1990 (e-stj, fl. 7.227/7.268).

2. Mantida pelo tribunal a quo a indisponibilidade dos bens, seguiram-se embargos de declaração neles destacando-se os seguintes trechos:

"... ao julgar o Agravo de Instrumento do HCAA, com as mesmas partes, mesmo assunto, com a única diferença que, se houve dano, o Hospital foi o maior causador, processo nº 5001315-09.2012.404.0000/RS, essa douta Turma afirmou:

'Todavia, reapreciando a questão fática constato que não há indícios de dilapidação patrimonial e, em decorrência, que eventual sentença de procedência da ação civil impossibilitará o ressarcimento à administração pública'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data maxima venia, há aqui possibilidade de mácula ao princípio da isonomia, inserto no artigo 5º constitucional, salvo se esta douta Turma, demonstrar os indícios de dilapidação patrimonial do embargante, a justificar o tratamento diferenciado, em situação idêntica" (e-stj, fl. 7.204).

Não obstante provocado, o tribunal *a quo* nada disse a respeito (e-stj, fl. 7.214/7.219).

O tema tem relevância, até porque constam dos autos outros julgados que liberam os bens de outros litisconsortes: AG 5001586-18.2012.404.0000, RS e AG 5004498-85.2012.404.0000, RS.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para que, anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração, outro seja prolatado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0108417-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.381.173 / RS

Números Origem: 50011489320124047112 50011540320124047112 50012226520124047107
50013150920124040000 50015073920124040000 50036954520124047100
50037249520124047100 50069694520114047102 50101011320114047102
50101029520114047102 RS-50011489320124047112 RS-50011540320124047112
RS-50012226520124047107 RS-50036954520124047100 RS-50037249520124047100
RS-50069694520114047102 RS-50101011320114047102 RS-50101029520114047102
TRF4-50013150920124040000

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVIO IUNG
ADVOGADOS	: WALTER DANTAS BAÍA DYOGO CÉSAR BATISTA VIANA PATRIOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES
INTERES.	: ALFREDO LONGHI
INTERES.	: ALT ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
INTERES.	: CELYO RODRIGUES NUNES
INTERES.	: DIEGO ROTERMUND MOREIRA
INTERES.	: EUCLIDES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL
INTERES.	: HERALDO SÉRGIO SILVA DE BARCELLOS
INTERES.	: HOSPITAL DE CARIDADE DOUTOR ASTROGILDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
INTERES.	: LENITA MARIA PIVETA
INTERES.	: LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
INTERES.	: MISAEL LIMA BARRETO
INTERES.	: RENATO BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler acompanhando o voto divergente do Sr. Ministro Napoléon Nunes Maia Filho para dar provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.173 - RS (2013/0108417-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : SILVIO IUNG
ADVOGADOS : WALTER DANTAS BAÍA
DYOGO CÉSAR BATISTA VIANA PATRIOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES
INTERES. : ALFREDO LONGHI
INTERES. : ALT ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
INTERES. : CELYO RODRIGUES NUNES
INTERES. : DIEGO ROTERMUND MOREIRA
INTERES. : EUCLIDES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL
INTERES. : HERALDO SÉRGIO SILVA DE BARCELLOS
INTERES. : HOSPITAL DE CARIDADE DOUTOR ASTROGILDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
INTERES. : LENITA MARIA PIVETA
INTERES. : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
INTERES. : MISAEL LIMA BARRETO
INTERES. : RENATO BARROS

VOTO-VISTA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Conforme relatado pelo ilustre Min. BENEDITO GONÇALVES, trata-se de recurso especial interposto SILVIO IUNG contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 7.194e):

ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS.

Deve ser mantida a decisão agravada que diante da presença dos requisitos ensejados no artigo 273, do Código de Processo Civil, antecipou os efeitos da tutela para decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes ao réu.

Na assentada do dia 05/09/2013, Sua Excelência votou no sentido de negar provimento ao recurso especial mediante os fundamentos sintetizados na proposta de ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE NA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

2. Quanto à alegação de litispendência, o recurso não merece ser conhecido, seja porque o principal fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que o pronunciamento a respeito caracterizaria supressão de instância, não foi impugnado pelo recorrente (súmula n. 283 do STF), bem como em razão da litispendência ser alegada em razão de um dos requisitos necessários ao deferimento da cautelar de indisponibilidade: fundamento que guarda relação com o instituto do art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC, o que atrai o entendimento da Súmula n. 284 do STF.

3. Quanto à alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o recurso também não merece conhecimento, pois o acórdão apontado como paradigma, além não conter similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, não guarda relação com a tese de defesa do recorrente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

O voto de Sua Excelência foi acompanhado às inteiras pelo Min. SÉRGIO KUKINA.

O Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, por sua vez, divergiu do voto apresentado por Sua Excelência para, no mérito, dar provimento ao recurso especial a fim de desbloquear os bens do recorrente. Na sequência, pediu vista dos autos o Min. ARI PARGENDLER.

Em 10/12/2013, Sua Excelência trouxe voto escrito acompanhando as conclusões da divergência inaugurada pelo Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, porém, manifestando fundamento diverso. Segundo o entendimento do eminente Min. ARI PARGENDLER, alcançado mediante pausado exame dos autos, o acórdão recorrido não teria se pronunciado sobre questão relevante para o deslinde da causa, motivo pelo qual dava provimento ao recurso especial por entender ofendido o art. 535 do CPC.

Diante dos argumentos trazidos pela sustentação oral, pelo voto do relator, bem como das manifestações divergentes dos Ministros NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e ARI PARGENDLER, pedi vista dos autos para melhor exame.

Destarte, trago voto examinando o recurso especial interposto.

Controverte-se nos autos acerca da possibilidade de desbloqueio de bens de propriedade do ora recorrente, constrictos em sede cautelar para efeito de garantia de ressarcimento ao erário em eventual procedência de ação por improbidade administrativa, na qual figura no polo passivo, dentre outros, o Sr. Silvio Iung.

Com a vênia dos que pensam de modo diverso, entendo que a razão está, diante dos aspectos sopesados pelo acórdão recorrido, com o Min. ARI PARGENDLER.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente ressaltaram o fato de que, ao julgar anterior agravo de instrumento do Hospital de Caridade Doutor Astrogildo de Azevedo (nº 5001315-09.2012.404.0000/RS), ostentando as mesmas partes e igual temática, a Turma julgadora assentou, na dicção da peça recursal (fl. 7.204e):

Todavia, reapreciando a questão fática constato que não há indícios de dilapidação patrimonial e, em decorrência, que eventual sentença de procedência da ação civil impossibilitará o ressarcimento à administração pública.

Diante dessa premissa, aliado ao aspecto realçado no voto do Min. ARI PARGENDLER, segundo o qual há, nos autos, julgados que desbloquearam bens de outros litisconsortes, entendo, com respeitosa vênia, que o aresto atacado padece, no ponto, de omissão.

Assim, carecendo o acórdão recorrido de pronunciamento sobre questão essencial para a adequada e justa aplicação do direito à espécie, vislumbro configurada involuntária ofensa ao art. 535, II, do CPC. Nesse sentido, para ilustrar:

Quando os temas suscitados nos embargos de declaração são indispensáveis ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tais questões, mister a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. (AgRg no AREsp 207.443/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/12/2012)

Ante o exposto, com essas breves ponderações, **divirjo** respeitosamente do voto proferido pelo ilustre relator. Destarte, alinho-me aos fundamentos do voto do Min. ARI PARGENDLER para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de que, anulando o acórdão regional, determinar que o Tribunal se pronuncie, conforme entender de direito, sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração de fls. 7.202/7.205e.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.173 - RS (2013/0108417-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : SILVIO IUNG
ADVOGADOS : WALTER DANTAS BAÍA
DYOGO CÉSAR BATISTA VIANA PATRIOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES
INTERES. : ALFREDO LONGHI
INTERES. : ALT ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
INTERES. : CELYO RODRIGUES NUNES
INTERES. : DIEGO ROTERMUND MOREIRA
INTERES. : EUCLIDES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL
INTERES. : HERALDO SÉRGIO SILVA DE BARCELLOS
INTERES. : HOSPITAL DE CARIDADE DOUTOR ASTROGILDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
INTERES. : LENITA MARIA PIVETA
INTERES. : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
INTERES. : MISAEL LIMA BARRETO
INTERES. : RENATO BARROS

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhores Ministros, a douta Turma sabe muito bem que, na minha percepção, o bloqueio de bens ou a indisponibilidade patrimonial de quem é acionado por improbidade é uma medida cautelar, portanto, não dispensa, em primeiro lugar, o requerimento da parte a quem aproveitaria, e, em segundo lugar, a necessária demonstração, a meu ver, da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não vou apreciar, Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, a presença do *fumus boni juris*, porque a ação de improbidade está recebida.

2. Então, à primeira vista, haveria a plausibilidade do ponto de vista puramente jurídico do eventual sucesso da ação. Mas penso, sei, conheço, reverencio e respeito a jurisprudência contrária; contudo, entendo que qualquer tutela cautelar, em qualquer ação, sempre terá de se submeter à exaustiva demonstração do *periculum in mora*, que não é o caso presente, não só por causa da alegada insuficiência dos bens bloqueados; realmente, como o Senhor Ministro Relator bem assinalou, poderá haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente um reforço em relação a esses bens, etc. Quanto a isso, penso que não colheria sucesso, não teria êxito a alegação, mas, quanto à demonstração do *periculum in mora*, continuo entendendo ser indispensável.

3. Senhor Ministro Relator, pedindo as maiores vênias a V. Exa, inclino-me por dar provimento ao Recurso Especial para desbloquear os bens do acionado por improbidade, sem prejuízo, evidentemente, de, no curso da ação, revelando-se patente o *periculum in mora*, fazer-se a tal constrição patrimonial.

4. É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0108417-6

PROCESSO ELETRÔNICO **Resp 1.381.173 / RS**

Números Origem: 50011489320124047112 50011540320124047112 50012226520124047107
50013150920124040000 50015073920124040000 50036954520124047100
50037249520124047100 50069694520114047102 50101011320114047102
50101029520114047102 RS-50011489320124047112 RS-50011540320124047112
RS-50012226520124047107 RS-50036954520124047100 RS-50037249520124047100
RS-50069694520114047102 RS-50101011320114047102 RS-50101029520114047102
TRF4-50013150920124040000

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVIO IUNG
ADVOGADOS	: WALTER DANTAS BAÍA DYOGO CÉSAR BATISTA VIANA PATRIOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES
INTERES.	: ALFREDO LONGHI
INTERES.	: ALT ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
INTERES.	: CELYO RODRIGUES NUNES
INTERES.	: DIEGO ROTHERMUND MOREIRA
INTERES.	: EUCLIDES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL
INTERES.	: HERALDO SÉRGIO SILVA DE BARCELLOS
INTERES.	: HOSPITAL DE CARIDADE DOUTOR ASTROGILDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
INTERES.	: LENITA MARIA PIVETA
INTERES.	: LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
INTERES.	: MISAEL LIMA BARRETO
INTERES.	: RENATO BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler (voto-vista) os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (voto-vista) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente).